

## **DECISÃO N° 2351965, DE 20 DE ABRIL DE 2023**

**Processo nº 25741.660979/2021-60**

**AIS nº 2430310211 - PP - SÃO FRANCISCO DO SUL - SC**

**Autuada: FULL PORT 8 OPERAÇÕES PORTUÁRIAS E  
ARMAZENAGEM LTDA.**

A empresa **FULL PORT 8 OPERAÇÕES PORTUÁRIAS E ARMAZENAGEM LTDA.** foi autuada em 27/05/2021 por deixar de garantir as Boas Práticas no Gerenciamento de Resíduos Sólidos, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 24/06/2021 (fls. 02), a Autuada apresentou sua defesa e documentos tempestivamente (fls. 13/32), alegando, em suma, que de boa-fé já adotou as medidas corretivas necessárias, de acordo com os regramentos sanitários. Entende que o ocorrido não gerou riscos de maior gravidade à saúde pública e ao meio ambiente. Aponta que um dos contêineres inspecionados não pertence a ela, mas sim à empresa Stand By, a qual faz locação de equipamentos à Autuada, se tratando de empresas independentes e autônomas entre si. Explica não ser de sua responsabilidade as adequações exigidas, não podendo ser por isso penalizada. Informa que solicitou diretamente à empresa Stand By para que esta realizasse as correções necessárias constantes do AIS, o que foi prontamente atendido. Requer o arquivamento do AIS ou a aplicação da penalidade de advertência, caso suas razões não sejam acatadas.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 30/08/2021 pela manutenção do AIS, argumentando que a Autuada deixa claro em sua defesa que reconhece as irregularidades apontadas, esclarecendo que adotou as medidas corretivas, de modo a cumprir com os mandamentos normativos. Ressalta, no entanto, que a empresa tenta alegar que não deu causa à infração sanitária, transferindo a responsabilidade da conduta para a

empresa terceirizada Stand By, porém a Autuada é a concessionária da área junto ao porto público, visto que suas instalações (contêiner/depósito) estão dentro da área portuária. Salieta sua responsabilidade em observar, zelar e cumprir com as boas práticas no acondicionamento, armazenagem, coleta e destinação de resíduos sólidos, devendo estar de acordo com as diretrizes contidas no Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS, instituído pelo SCPAR Porto Público São Francisco do Sul - SC. O risco sanitário da infração foi classificado como médio, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 33/35).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o documento de fls. 03/12, que comprova a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

Preconiza o art. 102 da RDC nº 72/2009 que cabe à administração portuária, consignatários, locatários ou arrendatários o gerenciamento integrado dos resíduos sólidos gerados na área sob sua responsabilidade, de forma a evitar agravos à saúde pública e ao meio ambiente, devendo dispor de procedimentos adequados a esse gerenciamento em conformidade com norma específica vigente.

Com relação às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º,

respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I (fls. 42), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 41) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 35).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437/77.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

Yuriê Lopes Ponte de Oliveira  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 20/04/2023, às 17:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2351965** e o código CRC **AE45606B**.

---